DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA INTRAFAMILIAR

INTERNATIONAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN CASE OF PHYSICAL AND PSYCHOLOGICAL VIOLENCE WITHIN THE FAMILY

***Valéria Silva Galdino Cardin**

****Tatiana de Freitas Giovanini Mochi**

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2. DA TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL; 3. DA VULNERABILIDADE DO MENOR E DA VIOLÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA; 4. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; 5. DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL; 6. DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA NO ÂMBITO INTERNACIONAL; 7. DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS E ÓRGÃOS INTERNACIONAIS COMO FORMA DE GARANTIR A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CONCLUSÃO.

RESUMO: A criança e o adolescente, em razão de sua vulnerabilidade, do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse, gozam de proteção especial no âmbito internacional, tendo seus direitos assegurados na Declaração Universal de Direitos Humanos, na Declaração dos Direitos da Criança, na Convenção acerca dos Direitos da Criança, e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, a inexistência de planejamento familiar e o não exercício da paternidade responsável podem acarretar modalidades de violência intrafamiliar, tais como a física, a sexual e a psíquica. A agressão física pode ser definida como qualquer ato de força que produza dano no corpo ou na saúde do menor. A psíquica é visualizada por meio de atitudes que depreciem a criança, pela ausência de afeto, falta de assistência, alienação parental, dentre outros fatores. A criança e o adolescente vitimizados têm seus direitos humanos violados, podendo tornar-se inseguros, insensíveis, portadores de baixa autoestima, desenvolvendo patologias graves. Em casos de rapto internacional de crianças ou adolescentes, bem como de litígios supraestatais acerca do poder familiar, guarda, direito de visitas etc., os Estados devem adotar medidas assecuratórias que primem pela integridade psicofísica dos menores. Por fim, a intervenção de tribunais e de outros órgãos internacionais apresenta-se como medida imprescindível para assegurar o respeito aos direitos humanos da criança e do adolescente, sobretudo nos casos em que o Estado é o violador desses direitos.

Palavras-chave: Da criança e do adolescente. Da família. Da violência física e psíquica. Da proteção internacional.

ABSTRACT: The child and the adolescent, because of their vulnerability, and based on the principle of human dignity and their best interest, enjoy special international protection provided by the Universal Declaration of Human Rights, the Declaration of the Rights of the Child, the Convention on the Rights of the Child and the American Convention on Human Rights. However, the absence of family planning and the lack of responsible parenthood can cause different forms of domestic violence, such as physical, sexual and psychological.

Physical abuse can be defined as any act of force that produces a damaged on child's body or health. Psychological violence includes attitudes that demean the child, lack of affection, lack of care, parental alienation, and so on. The child and the adolescent in such condition have their human rights violated, and become insecure, insensitive, with poor self-esteem, and develop serious illnesses. In cases of international child abduction, as well as disputes about parental authority, custody, visitation rights and so on, the States should adopt measures for the protection of children, meanly their physical and psychological healthy. Finally, the intervention of courts of justice and others international agencies is necessary to ensure the respect for human rights of children and adolescents, especially when the State is the one who violates those rights.

Keywords: Child and Adolescent. Family. Physical and Psychological Violence. International Protection.

INTRODUÇÃO

A violência física ou psíquica perpetrada pelos pais e familiares contra a criança ou adolescente ultrapassa as fronteiras dos Estados, configurando uma mitigação dos direitos humanos dos menores e reclamando uma proteção em âmbito internacional.

São recorrentes os casos envolvendo pais que viajam e deixam os filhos sem assistência moral e material no país de origem, ou que até os levam consigo, mas os deixam trancados no hotel enquanto realizam atividades de lazer ou de negócios. Mais grave ainda é a prática da mutilação genital feminina, que atinge milhões de meninas africanas e de alguns países da Ásia. Há, também, pais que vendem seus filhos para o tráfico ou para serem adotados por casais de outros países, acarretando à criança ou adolescente sérios danos físicos e psicológicos.

O problema da violência psicofísica, pelas sequelas que acarreta, não só para as vítimas, mas para toda a sociedade, deve ser estudado com maior profundidade. Tal análise deve ter como ponto de partida os tratados e convenções internacionais, a começar por instrumentos abrangentes como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção acerca dos Direitos da Criança.

A ampla tutela conferida à criança e ao adolescente no sistema internacional de direitos humanos deve-se à sua condição de vulnerabilidade. A partir do exame da violência intrafamiliar, será possível apontar os caminhos para identificação dos motivos que ocasionem tal prática, bem como as medidas apropriadas para coibi-la.

Logo, os atos que configuram a paternidade responsável apresentam relação direta com as causas e os efeitos da violência física e psíquica, sendo um dos objetivos deste

trabalho examinar essa correlação, apontando em que medida a vitimização física e psicológica de crianças e adolescentes pode ou não ser resultado da paternidade irresponsável.

Em razão do constante aumento do número de casos envolvendo o rapto internacional de crianças, bem como de litígios supraestatais acerca do poder familiar, guarda, tutela e exercício do direito de visitas, cumpre ponderar quais medidas assecuratórias devem ser adotadas pelos Estados a fim de garantir a integridade psicofísica dos menores submetidos a tais litígios.

Por fim, a intervenção de tribunais e de outros órgãos internacionais apresenta-se como medida imprescindível para assegurar o respeito aos direitos humanos da criança e do adolescente, sobretudo nos casos em que o Estado é o violador desses direitos. A questão a ser enfrentada é como ocorrerá tal ingerência, bem como se será eficaz ou não para mitigar as decisões jurisdicionais internas. Tal análise será realizada pelos julgados e relatórios dos mencionados órgãos que tratam da prática de violência física e/ou psíquica praticada contra os menores no âmbito familiar.

2 DA TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhecendo a dignidade, liberdade e igualdade inerentes a todos os membros da família, preceitua, no art. XXV, que “a infância tem direito a cuidados e assistência especiais”, sendo que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. Essa especial proteção conferida à criança tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, a razão de ser dos direitos humanos.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 60), a dignidade da pessoa humana é

> a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que tanto assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito de Família concretiza-se a partir do momento em que os entes familiares colaboram para o

desenvolvimento da personalidade de cada membro, evitando a prática de violência física e moral no seio da família.

A doutrina da proteção integral[1] caracteriza-se pela valorização da condição de vulnerabilidade do menor, que passa a ser considerado como sujeito de direitos fundamentais, sendo dever do Estado, da família e da sociedade amparar a criança e o adolescente em seu desenvolvimento físico, mental, moral e intelectual.

Nesse sentido, o Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 20.11.1959, preceitua:

> A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade

Também no Princípio 2º da Declaração consta que as leis devem ser instituídas com fundamento no "melhor interesse da criança". Por outro lado, a Convenção acerca dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20.11.1989, prevê, em seu art. 3º, item "1", que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse criança".

Tal princípio deve ser utilizado como "critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras" (MACIEL, 2006, p. 31), haja vista que prioriza as necessidades do menor quando em conflito com os interesses dos pais ou do país em que vivem.

Guilherme Calmon Nogueira Gama elucida (2009, p. 240) que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente materializou uma relevante alteração de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o menor deixa de ser visto como objeto para alçar à condição de sujeito de direito, ou seja, "pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que participa".

Não se deve atribuir ao princípio do melhor interesse ou do interesse superior um alcance que ele nunca possuiu, legitimando uma série de abusos interpretativos que elevam o menor a uma categoria de "majestade suprema". Tal princípio deve ser concebido como uma prescrição dirigida ao Estado-administrador, ao Estado-juiz e ao Estado-legislador, conformando-o com as reais necessidades da criança e do adolescente. Do mesmo modo, a

---

[1] Cf. RICHTER; VIEIRA; TERRA, 2010.

família deve orientar-se pelo melhor interesse dos filhos menores na tomada de qualquer decisão em relação a eles (MONACO, 2005, p. 179-184).

A Convenção acerca dos Direitos da Criança relaciona algumas situações em que se deve, obrigatoriamente, observar o superior interesse: diante da separação do menor de um ou de ambos os pais (art. 9º, n. I); na regulamentação do direito a visitas a pai ou mãe que resida em outro país (art. 9º, n. 3); em caso de adoção (art. 21); e em havendo necessidade de uma criança privada de liberdade conviver com adultos (art. 37, *c*).

Ressalte-se que é garantido à criança o direito à convivência familiar, ou seja, de permanecer, sempre que possível, junto à família, conforme o art. 9º, n. 1, da Convenção dos Direitos da Criança. Por conseguinte, em caso de pais separados residentes em países distintos, o menor faz jus a visitas, devendo os Estados-membros respeitarem tal condição (arts. 9 a 11 da Convenção).

A convivência da criança no núcleo familiar não se restringe ao casamento ou à união estável. Com a desbiologização das relações familiares, a consanguinidade e o casamento não são mais fatores predominantes para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, surgindo então a filiação socioafetiva.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2004) adverte que "o direito converteu a afetividade em princípio jurídico". Porém não se trata de qualquer afeto, mas de um afeto familiar, sendo necessário ainda a ostensibilidade e a estabilidade da entidade familiar (PEREIRA, 2006, p. 181). Desse modo, é possível reconhecer o vínculo doméstico em núcleos compostos por apenas um genitor, ou na convivência entre irmãos, de um avô ou avó para com seus netos, e até mesmo na união homoafetiva, dentre outros.

De acordo com o Princípio 6º da Declaração dos Direitos da Criança, para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão, e por isso deverá ser criada num ambiente de afeto e de segurança moral e material.

Outrossim, no âmbito da Convenção acerca dos Direitos da Criança, é assegurado o direito a desenvolverem-se no aspecto físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27), livres, portanto, de violência física ou psíquica, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração (art. 19).

É parte integrante do sistema da Organização dos Estados Americanos a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 22.11.1969, mas que entrou em vigor apenas em 18 de julho de 1979. A Convenção Americana "é um tratado multilateral, concluído com a função de um intercâmbio

entre os Estados-membros, na proteção dos direitos humanos dos indivíduos americanos" (ANNONI, 2008, p. 116). Conta, atualmente, com a adesão de 24 Estados. O Brasil promulgou-a por meio do Decreto 678, de 06.11.1992.

Em seu art. 17, a Convenção Americana assegura a proteção da família como elemento natural e fundamental da sociedade. No art. 19, essa proteção é estendida à criança, em razão de sua condição de menor, atribuindo-se à sociedade, ao Estado e à família o dever de zelar pelo infante.

No que se refere à integridade psicofísica da pessoa humana, a Convenção Americana é o instrumento mais completo, pois prevê em seu art. 5º, n. 1, que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral". Posteriormente, no n. 2 repete a fórmula de que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes". A criança e o adolescente, dada a sua condição de sujeitos de direitos, também gozam dessa proteção.

A tutela da criança e do adolescente no cenário internacional é ampla e absoluta, orientada por seu melhor interesse, tendo como objetivo garantir que possam se desenvolver em um ambiente familiar que os afaste de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3 DA VULNERABILIDADE DO MENOR E DA VIOLÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA INTRAFAMILIAR

Todas as pessoas são vulneráveis. Essa afirmação é resultado da análise do próprio conceito de vulnerabilidade – do latim *vulnerabilis, "*que pode ser ferido". O fato é que qualquer ser vivo "pode ser 'vulnerado' em condições contingenciais". No entanto, alguns indivíduos têm essa vulnerabilidade potencializada, daí poder-se afirmar que esta apresenta graduações (BARBOZA, 2009, p. 110).

Há certos grupos de pessoas, como, por exemplo, os portadores de deficiência, os idosos, entre outros, que, por determinadas condições socioeconômicas ou psicofísicas, se encontram em condição de desigualdade em relação aos demais, o que os torna vítimas em potencial. A pessoa que se encontra nessa condição "está impedida ou tem diminuída a possibilidade de exercer seus direitos" (BARBOZA, 2009, p. 113-114), e, por essa razão, necessita de proteção especial.

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica. Nesse aspecto,

ressalte-se que a fragilidade da vida psíquica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia. “É essa fragilidade que autoriza o rompimento ilusório do princípio da igualdade entre adultos e menores de idade” (RITCHTER; VIEIRA; TERRA, 2010, p. 62).

É evidente que cada etapa evolutiva do ser humano tem sua importância e peculiaridades, não obstante grande parte dos psicólogos e psicanalistas afirmarem que “os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem” (NOVAES, 2000, p. 529). Por essa razão, é essencial que sejam proporcionadas ao menor, nessa etapa, condições favoráveis ao adequado desenvolvimento de sua personalidade.

Donald Woods Winnicott, a partir de estudos aplicativos da teoria freudiana acerca da infância, analisou essa fase sob uma nova ótica, ou seja, a dependência do lactente[2] em relação à mãe, até as ulteriores fases de desenvolvimento rumo à independência e amadurecimento.

O citado autor esclarece que a primeira fase de desenvolvimento do lactente é o *holding,* em que há dependência absoluta do infante em relação à mãe, sendo essa aproximação física (*holding* físico) o único momento em que será demonstrado ao filho o seu amor (1983, p. 48).

Na adolescência, se o ambiente familiar dá continuidade ao cuidado que foi proporcionado na infância, o menor será uma pessoa autônoma, atingindo a maturidade emocional necessária para uma vida satisfatória.

A vulnerabilidade física e psíquica do menor em seu desenvolvimento torna-o sujeito à prática de violência intrafamiliar, em razão de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que perceba que está sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreenda a agressão ou perigo de agressão, dificilmente a criança ou adolescente estarão aptos a se defenderem ou a solicitarem a ajuda e intervenção de um terceiro (FUGARETTA; ROMANO, 2001, p. 173-176).

A violência intrafamiliar é aquela vivenciada no espaço doméstico e entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos. É um problema universal, um (anti) valor de longa duração e de difícil solução, tendo como base o patriarcalismo (MINAYO, 2010, p. 266). Mais do que isso, a violência interpessoal implica uma “relação de poder que não faz parte da

[2]Winnicott utiliza em seus estudos a palavra “lactente” como referência à “criança muito nova” (WINNICOTT, 1983, p. 41).

natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais" (FERREIRA, 2001, p. 23); de modo que, para o indivíduo comum, familiarizado com esse tipo de dominação, esta passa a ser vista como fator natural, sobretudo nas relações domésticas entre pais e filhos.

Logo, é intercorrente a presença de violência doméstica no seio das famílias em diferentes culturas, uma vez que os pais enxergam os filhos como "propriedade" e não como "sujeitos de direitos", evidenciando, assim, uma crise de autoridade que atinge toda a sociedade moderna.

Muitos são os conceitos do que vem a ser a violência intrafamiliar. Pode-se conceituá-la como qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que privem os filhos do exercício de seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo, por consequência, no seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

Dentre as modalidades de violência de pais contra filhos, destacam-se a violência física, a sexual, o abandono ou negligência, e a violência psíquica, também denominada psicológica ou emocional.[3]

Existe uma prática muito comum em países africanos, e, em menor intensidade, na Ásia e no Oriente Médio, que configura uma violência psicofísica praticada contra as crianças e adolescentes do sexo feminino. Trata-se da mutilação genital feminina (MGV), que compreende todos os procedimentos consistentes em extirpar total ou parcialmente os genitais femininos externos, como o clitóris e os lábios vaginais, por motivos não médicos.

Meninas entre 01 e 15 anos de idade são compelidas por seus pais a submeterem-se a esses procedimentos por motivos sociológicos e religiosos. A MGV provoca na criança ou na adolescente complicações imediatas como dor intensa, choque, hemorragia e lesões nos tecidos vaginais. Em longo prazo, pode ocasionar infecções urinárias, infertilidade, relação sexual dolorosa, complicações no parto e necessidade de novas intervenções cirúrgicas. Além disso, acarreta um trauma psíquico (UNICEF, 2011).

A Organização Mundial da Saúde estima que, em 2010, havia no mundo entre 100 e 140 milhões de mulheres que sofreram as consequências da MGF, sendo que na África esse número seria de aproximadamente 92 milhões (OMS, 2011).

Apesar de a mutilação genital violar os direitos humanos das crianças do sexo

---

[3]Cecilia P. Grosman apresenta quatro tipos de violência: *el maltrato físico, el maltrato emocional, el abandono o negligencia, el maltrato sexual* (CADOCHE, 2002, p. 167). Para Viviane N. de A. Guerra, há quatro modalidades de violência doméstica: *violência física, violência sexual, violência psicológica e negligência.* (GUERRA, 2001, p. 33). Garbarino e Eckenrode também estabelecem quatro tipos de violência: abuso físico, abuso emocional, abuso sexual e descuido (GARBARINO; ECKENRODE, 1999, p. 26-33).

feminino, não há como intervir nos países que aceitam essa prática. O que a Europa tem feito é lutar para que a MGF seja erradicada em seu território, pois há um grande número de imigrantes oriundos da África e da Ásia. Nesses casos, os estrangeiros, independentemente de terem ou não o visto permanente, submetem-se aos tratados e convenções ratificados pelos países europeus, o que torna inaceitável a mutilação. Paralelamente, têm-se incentivado diálogos políticos da União Europeia com os Estados onde existe tal prática (END FGM, 2011).

Além da MGV, a violência física, genericamente definida como qualquer ato de força que produza dano no corpo ou na saúde do menor, com ou sem dor, pode se apresentar sob a forma de hematomas (tapas, chutes, murros, empurrões), queimaduras, intoxicações, mordeduras humanas, lesões na boca (técnica agressiva de alimentação), lesões torácicas, traumatismos abdominais, estrangulamento, dentre outros (FUGARETTA; ROMANO, 2001, p. 24-29).

Por muito tempo, as agressões corporais perpetradas no âmbito familiar permaneceram silenciosas. Até que, em meados do século XX, os médicos norte-americanos Dr. John Caffey e Dr. Henry Kempe, com o auxílio de outros profissionais, chocaram a opinião pública com a divulgação da descoberta da “Síndrome do Bebê Espancado”, relativa a lesões sofridas por crianças pequenas, em geral menores de três anos, em decorrência de abusos físicos perpetrados por pais ou parentes próximos (CORDEIRO, 1986, p. 56).

Hodiernamente, muitas famílias ainda acreditam no mito de que a agressão física é uma forma eficiente de disciplina, e, por essa razão, não aceitam interferências na autonomia privada. O que os pais não percebem é que, apesar de muitas vezes não deixar marcas físicas aparentes, a violência deixa profundas feridas emocionais.

Maria Cecília de Souza Minayo (2010, p. 278) adverte que a utilização de punição física acarreta várias reações: a criança associa amor com violência; é criado no lar um ambiente de permissividade de pequenas atitudes agressivas entre os familiares; justifica-se a punição como técnica pedagógica e legitima-se o uso da violência sempre que os pais estão frustrados, cansados ou irados.

No tocante à violência psíquica, não é tarefa simples conceituá-la. Trata-se de uma atitude crônica de hostilidade verbal contra a criança, que pode materializar-se por meio de insultos, brincadeiras jocosas, críticas depreciativas, ameaças de abandono e isolamento do menor, bloqueando suas tentativas de interação social (LAMBERTI; VIAR, 2008, p. 22).

Ao mesmo tempo, a indiferença dos pais em se relacionarem com os filhos e o não cumprimento de suas promessas também podem acarretar danos irreparáveis na criança e no

adolescente, na medida em que terão sentimentos de que não são merecedores do respeito, carinho e preocupação dos pais (GARBARINO; ECKENRODE, 1999, p. 33).

Acerca do tema, Katia Maria Maia Ferreira (2002, p. 35) afirma que a depreciação da criança ou do adolescente pelo adulto ocorre por meio de humilhações, ameaças, impedimentos, ridicularizações, que minam sua autoestima, fazendo com que acreditem serem inferiores aos demais. Isso lhes causa grande sofrimento mental e afetivo, gerando sentimentos de culpa, mágoa, insegurança, além de uma representação negativa de si mesmos, que pode acompanhá-los por toda a vida, dificultando-lhes o processo de construção de identidade.

De acordo com os estudos de James Garbarino e John Eckenrode (1999, p. 155-156), a violência psíquica pode manifestar-se de várias formas: 1) por meio de castigos impingidos ao filho em razão de ações normais como brincar, andar, sorrir, conversar, dormir, entre outras; 2) não prestar o devido cuidado materno ao bebê em seus primeiros meses de vida; 3) destruir a autoestima do filho; e 4) interferir diretamente nos relacionamentos sociais do menor, impedindo-o de estabelecer vínculos afetivos duradouros com outros familiares, amigos e colegas de escola.

No âmbito internacional, a prática da violência psíquica também ocorre quando os pais viajam para o exterior e abandonam os filhos no país de origem. Em outras situações, levam as crianças, mas as deixam trancadas no hotel enquanto passeiam ou tratam de negócios. Esse foi o caso da menina inglesa Madeleine McCann, ocorrido em 2007: com quatro anos de idade, ela foi deixada na companhia de seus dois irmãos gêmeos, de dois anos de idade, em um hotel em Portugal. Quando os pais retornaram, Madeleine não estava mais lá, sendo seu paradeiro incerto até a presente data (VEJA, 2011).

A venda dos filhos para o tráfico internacional de crianças ou para a adoção internacional tem sido prática comum nos países menos desenvolvidos, configurando uma violência intrafamiliar, não só psíquica, mas também física e sexual. Os pais que cometem esse tipo de atrocidade devem ser responsabilizados, e os Estados não devem medir esforços para combater tal prática.

São cada vez mais frequentes casos de rapto ou sequestro civil internacional de crianças, nos quais é também violada a integridade psicofísica dos menores, na medida em que ficam privados da convivência familiar, tornando-se objetos de uma longa e tumultuosa disputa internacional.

Existem alguns padrões que podem ser observados nas famílias em que há violência doméstica. O primeiro é a “tendência à reprodução ininterrupta do ciclo de violência”

(MINAYO, 2010, p. 287), ou seja, pais agressores foram provavelmente agredidos por ascendentes em algum momento de sua infância ou adolescência.

O segundo fator determinante é o isolamento social da família, que pouca noção tem acerca das consequências nefastas dos abusos perpetrados contra a criança, dificultando a percepção da violência intrafamiliar por vizinhos e amigos. “Estudos têm mostrado que as famílias que se isolam costumam apresentar três vezes mais taxas de abuso infantil” (MINAYO, 2010, p. 288).

Outra causa apontada é o *status* socioeconômico da família, sendo comum a prática de violência intrafamiliar em classes menos favorecidas, em decorrência do desemprego e dos parcos recursos financeiros.

Tal posição, contudo, tem sido criticada por alguns autores brasileiros, como Ana Maria Cordeiro (1986; p. 57-58) e Katia Maria Maia Ferreira (2002, p. 33), para as quais as estatísticas apenas revelam maior incidência de violência nas famílias menos favorecidas porque são elas que geralmente denunciam o abuso doméstico, enquanto que as mais favorecidas não se manifestam, por vergonha ou para manter as aparências, não chegando as ocorrências ao conhecimento de autoridades públicas.

Outros fatores também desencadeiam a violência intrafamiliar, como o estresse, a aprovação cultural do uso da violência, a depressão, o alcoolismo, o divórcio, os conflitos conjugais frequentes etc.

Acrescente-se que a alienação parental também é um tipo de violência intrafamiliar: ocorre quando um dos pais, detentor da guarda por ocasião da ruptura do vínculo matrimonial, priva a criança e o outro genitor, mediante mecanismos falsos, da convivência familiar. O processo de alienação parental pode ser desencadeado não apenas pelos genitores, mas também pelos avós, irmãos, tios e outras pessoas do grupo familiar (CARDIN, 2010).

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi detectada pela primeira vez nos Estados Unidos, por Richard Gardner (1931-2003), professor da Clínica Infantil da Universidade de Colúmbia e membro da Academia Norte-Americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente, no final dos anos 1980. Posteriormente se difundiu na Europa, a partir das contribuições de François Podevyn (TRINDADE, 2007, p. 101).

Segundo Jorge Trindade, a SAP se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (TRINDADE, 2007, p. 101).

Tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter relevância para a sociedade (CARDIN, 2010).

Para Raquel Pacheco Ribeiro de Souza (2010), se a síndrome não for adequadamente identificada e tratada, pode perdurar por várias gerações, em uma repetição incessante e nefasta de modelos de educação e de construção de afetos assimilados durante o processo de manipulação.

O grande desafio é detectar quando a síndrome existe ou quando o filho apenas rejeita o pai em decorrência das próprias atitudes deste. Consigne-se que ressentimentos advindos da ruptura não caracterizam por si sós a alienação parental (CARDIN, 2010).

A SAP não se confunde com a alienação parental. Aquela é decorrente desta. Segundo Priscila Fonseca (1999, p. 7), a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro. Já a SAP diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Podem ser citadas, a título de exemplos, atitudes que comprometem a imagem do alienado; omissão de fatos importantes da vida do filho; deixar os filhos com terceiros sem que o outro saiba; apresentar o novo companheiro à criança como sendo seu pai ou mãe; fazer comentários desairosos sobre presentes ou roupas comprados pelo alienado; obrigar a criança a optar entre o pai e a mãe, ameaçando-a com consequências caso a escolha recaia sobre o outro genitor; recordar à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais ficará aborrecida com o outro genitor; sugerir à criança que o ex-cônjuge é pessoa perigosa; emitir falsas imputações de abuso sexual, entre outras (FONSECA, 1999, p. 11-12).

No caso de pais separados com residência em países distintos, a própria distância do detentor da guarda em relação ao outro genitor ou genitora facilita a prática de alienação parental. A solução seria garantir o exercício do direito de visitas ao pai ou mãe que não detém a guarda do filho, sobretudo no período de férias escolares, quando então seria obrigatório que a criança ou adolescente ficasse com esse pai ou mãe em seu país de residência.

4 DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A prática de violência física ou psíquica intrafamiliar contra os filhos menores acarreta uma violação ao direito da criança e do adolescente de desenvolverem sua personalidade no aspecto físico, mental, espiritual, moral e social, conforme dispõem os

tratados internacionais de direitos humanos – Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança, art. 19 da Convenção acerca dos Direitos da Criança, e art. 5º, n. 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Normalmente as crianças agredidas fisicamente apresentam um comportamento diferenciado: desconfiança no contato com adultos, alterações bruscas de humor, apreensão e angústia com o choro de outra criança, dificuldade de se relacionar e aprender etc. (MIRANDA, 2006, p. 116). Além disso, poderão desenvolver depressão, síndrome do pânico, hiperagressividade e problemas mentais (LEAL, 2001, p. 46).

Aquelas que sofreram violência física ou psicológica na primeira infância têm a sua vulnerabilidade psíquica potencializada e carregam em seu íntimo um sentimento de que são "hóspedes não bem-vindos na família ou no mundo", e por essa razão estão propícias a desenvolver patologias comportamentais graves, como atitudes antissociais e delinquência (MAIA, 2009, p. 367).

Embora os maus-tratos psíquicos não deixem marcas aparentes, provocam consequências desastrosas na vida afetiva dos menores, deixando-os inseguros, nervosos, com baixa autoestima, apáticos e insensíveis aos outros (MINAYO, 2010, p. 277), acarretando transtornos de identidade, problemas de integração social e outros distúrbios de personalidade e adaptação social (PINTO JR.; TARDIVO, 2008, p. 188).

James Garbarino e John Eckenrode (1999, p. 147-148) asseveram que o abuso emocional lesiona a competência da criança para se desenvolver de forma saudável, ocasionando danos na capacidade de se comunicar, de ser paciente consigo mesma, de estabelecer metas razoáveis, e de formar o ego com autoconfiança para enfrentar os desafios diários.

Na adolescência, a violência psíquica perpetrada pelos pais, como, por exemplo, controlar excessivamente cada uma das ações do filho, privando-o de tomar decisões e de aprender com seus próprios erros, pode atrasar o desenvolvimento emocional. Atitudes continuadas de crítica e desprezo quanto ao comportamento normal do adolescente também são capazes de afetar-lhe a personalidade, inteferindo, principalmente, em sua autoestima.

Segundo Donald Wood Winnicott (2001), as consequências da violência física e psíquica em relação ao menor são diferentes porque variam conforme a etapa do desenvolvimento deste, podendo ter início desde a fase da lactação até a formação da personalidade, desencadeando deficiência mental, distúrbios afetivos, tendências antissociais, dependência patológica, arrogância, surtos de violência, entre outros desajustes.

No caso da alienação parental, além da violação à sua integridade psicofísica, a

criança também sofre a violação do seu direito à convivência familiar, que é assegurado pela Convenção acerca dos Direitos da Criança (arts. 8 a 10), pela Declaração dos Direitos da Criança (Princípio 6º) e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 17)

Quando da dissolução ou ruptura do relacionamento entre cônjuges/companheiros ou do reconhecimento de filho oriundo de casos amorosos, ambos os pais devem participar da vida dos filhos, valorizando o afeto entre os entes familiares, sempre em busca da felicidade daqueles, o que é um dos objetivos do Direito de Família neste novo século.

O direito do genitor privado da guarda em participar do crescimento e da educação do menor é uma forma de assegurar a continuidade da convivência familiar, atenuando a dissolução da união, que sempre deixa sequelas.

A alienação parental impossibilita a convivência familiar, que é fator essencial da formação da personalidade infanto-juvenil, pois a criança não cresce de maneira saudável sem a construção de um vínculo afetivo, estável e verdadeiro com seus pais. O estabelecimento de vínculos afetivos é, então, substancial à condição humana e se constitui em um requisito essencial ao desenvolvimento.

Por fim, saliente-se que a Síndrome da Alienação Parental, quando não diagnosticada a tempo, traz consequências nefastas para a formação da personalidade infanto-juvenil, o que fere a integridade psíquica, levando a criança ou o adolescente a desenvolver patologias como a hipocondria, a insônia, a anorexia, a depressão, o medo, a falta de organização, as dificuldades escolares, a baixa tolerância à frustração, a irritabilidade, a enurese, o transtorno de identidade ou de imagem, o sentimento de desespero, a culpa, a dupla personalidade, a inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas (TRINDADE, 2007, p. 104).

5 DO EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A paternidade responsável pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos.

O planejamento familiar associado à paternidade responsável compreende não só decidir sobre o número de filhos, mas também o intervalo adequado entre as gestações, utilizar as técnicas de reprodução assistida como último recurso à procriação, bem como reproduzir de forma monoparental.

Em 1959, a UNICEF, na Declaração dos Direitos da Criança, elencou entre os direitos da criança o de ser criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física,

mental, psicológica e intelectual; o de não ser discriminada e o de gozar de proteção contra qualquer forma de negligência, abandono, crueldade e exploração (CARDIN, 2009).

O art. 18 da Convenção acerca dos Direitos da Criança atribui aos pais ou responsáveis legais a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento do menor, tendo em vista o seu melhor interesse. Outrossim, o art. 5º estabelece o dever dos Estados-partes de respeitarem os direitos e os deveres dos pais de proporcionarem aos filhos menores a instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na Convenção.

Ressalte-se que o intuito dos tratados internacionais é que haja o exercício da paternidade responsável, visto que só assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, a filiação, entre outros, serão respeitados.

A parentalidade responsável ultrapassa a simples decisão de ter filhos; abrange, sobretudo, "os efeitos posteriores ao nascimento do filho, [...], principalmente nas fases mais importantes de formação e desenvolvimento da personalidade da pessoa humana: a infância e a adolescência [...]" (GAMA, 2009, p 239-240).

Logo, a mãe e o pai, ao gerar um filho, devem ter a consciência de que são responsáveis pelas necessidades psicofísicas que essa criança venha a ter em cada uma das fases de seu desenvolvimento, e, mais do que isso, deverão sempre agir em consonância com o melhor interesse do menor, respeitando a sua vulnerabilidade e primando pela dignidade da pessoa humana.

Para que uma criança tenha um desenvolvimento saudável de sua personalidade, os atos que antecedem seu nascimento, desde o planejamento até o parto em si, são extremamente importantes, segundo a psicanalista Katia Maria Maia Ferreira (2002, p. 25).

De acordo com a psicanálise, o bebê existe antes do seu nascimento, a partir do desejo dos pais, que, mesmo inconsciente, se manifesta por meio das expectativas criadas e vivenciadas em torno do bebê, e que influenciará a qualidade das relações afetivas a serem estabelecidas (FERREIRA, 2002, p. 25).

No mesmo sentido, Donald Wood Winnicott (2001, p. 63) destaca a relevância "do relacionamento dos pais na época da concepção, durante a gravidez, quando do nascimento e depois" no desenvolvimento da personalidade do menor.

Num contexto de violência doméstica "a criança acaba se transformando no 'símbolo' das pressões que o agressor vive e no único objeto sobre o qual ainda pode exercer seu poder" (CORDEIRO, 1986, p. 61), e as consequências são óbvias, pois todas as frustrações deste serão descarregadas sobre a criança em forma de maus-tratos, não só físicos

como também psíquicos.

A violência física e psíquica perpetrada pelos pais no ambiente doméstico contra os filhos tem caráter transgeracional, pois as sequelas deixadas em decorrência desse abuso são tão graves que o menor provavelmente se comportará de maneira semelhante com seus filhos, levando esse padrão de violência para as futuras gerações (PAIVA; GOMES, 2008, p. 97-110).

Somente com o exercício da paternidade responsável, primando pelo princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral ao menor, é que a sociedade terá cidadãos equilibrados e conscientes não só de seus direitos, mas também de seus deveres previstos em se ordenamento jurídico, bem como tratados e convenções internacionais.

6 DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA NO ÂMBITO INTERNACIONAL

É cada vez mais recorrente o número de uniões formais e não formais entre pessoas de diferentes nacionalidades, que acabam por ter filhos, e estes passam a ser utilizados como instrumento de *vindicta* por ocasião da ruptura do vínculo. Geram-se assim litígios internacionais acerca de quem será o melhor detentor da guarda, qual a forma em que ocorrerá o exercício do direito de visita, como se fará a restituição de menores quando sequestrados por um dos pais, dentre outros.

Pode-se citar ainda outra situação que ocorre muito hoje em dia: a de casais separados que, embora tenham a mesma nacionalidade, entram em choque porque um deles resolve fixar domicílio em outro país, gerando também controvérsia internacional acerca dos direitos e deveres referentes aos filhos menores. Nesses casos, a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657/1942) estabelece no art. 7º que a legislação do país em que está domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

Com o fito de evitar que crianças e adolescentes tenham sua integridade física e, sobretudo, psíquica violada em decorrência de litígios internacionais provocados pelos pais ou responsáveis, e tendo em vista a necessidade de se fixarem parâmetros para as decisões judiciais no que diz respeito a tais conflitos, os órgãos internacionais têm promulgado convenções que versam acerca da autoridade parental e do rapto internacional de crianças.

Em 19 de outubro de 1996, foi firmada a Convenção da Haia relativa à competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade

parental e de medidas de proteção às crianças, a qual entrou em vigência em 01 de janeiro de 2002. Atualmente, a Convenção conta com 32 Estados-contratantes (HAGUE, 2011), sendo que o Brasil não aderiu. A omissão brasileira não se justifica, devendo as autoridades ratificarem o teor do diploma.

O objeto da Convenção é determinar quais autoridades estatais são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do menor de 18 anos, bem como qual deve ser a lei aplicável, e como ocorrerá a execução dessas medidas em todos os países que aderiram ao acordo.

No art. 3º há um rol das medidas protetivas da criança e do adolescente, dentre as quais é possível destacar: a) a atribuição, exercício e privação total ou parcial da responsabilidade parental; b) o direito de guarda e a regulamentação do direito de visita; c) a tutela e a curatela; d) a administração, a conservação e a disposição dos bens do menor.

No tocante à competência, o art. 5º deixa claro que cabe ao Estado do domicílio habitual da criança decidir acerca das medidas de proteção. Todavia, a Convenção não fixou o que vem a ser residência habitual, se seria domicílio ou apenas uma breve permanência no território nacional. Adriana Dreyzin de Klor (1996, p. 47) adota o sentido de “centro de vida del menor”. Portanto, independentemente da nacionalidade do infante, o que define a competência internacional é o local onde este habitualmente reside.

A Lei a ser aplicada é a do Estado cujo órgão é competente para proteger a criança e seus bens (art. 15 da Convenção da Haia de 1996). Não obstante, podem as autoridades jurisdicionais aplicar as leis do Estado da nacionalidade do menor, ou do país de residência de um de seus genitores, sempre que as medidas de proteção demandarem essa aplicação, ou seja, sempre que houver lacunas na legislação do Estado competente ou ainda se as leis do outro país melhor se adequarem ao caso concreto.

Saliente-se que, em sendo constatada a prática de violência física ou psíquica intrafamiliar contra a criança ou o adolescente cujos pais estejam residindo em países diferentes, o foro competente para decidir acerca de eventual perda ou suspensão da autoridade parental, ou mesmo para definir quem será o detentor da guarda e como será realizado o direito de visitas, será, em regra, o da residência habitual da criança.

No caso de os pais terem domicílio plúrimo em diversos Estados, a Convenção da Haia de 1996 não determina qual competência deve prevalecer; contudo, na impossibilidade de se averiguar o local onde o menor resida, deve ser aplicada a lei que mais beneficie a criança, tendo em vista o seu melhor interesse.

O exercício do direito de visitas no cenário internacional é controvertido em

decorrência do risco de a criança ou adolescente, ao visitar seu pai ou mãe em um país diverso do seu, lá ficar retida. Ao mesmo tempo, se é o genitor ou genitora quem visita o filho, aquele ou aquela poderá levar a criança ilicitamente, utilizando-se de autorização falsificada, configurando um caso de rapto internacional (MONACO, 2005). Pode ser ainda que um dos genitores autorize o outro a fazer uma viagem internacional com o filho, mas este aproveite a situação e não retorne mais, caracterizando o sequestro.

Acrescente-se que a questão relativa à subtração de crianças no âmbito internacional também é recorrente em processos em que se discutem a autoridade parental e a guarda. A fim de regulamentar a cooperação processual nesses casos, foi firmada a Convenção da Haia acerca dos Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, em 24 de outubro de 1980. Até a presente data, 85 países aderiram ao contrato (HAGUE, 2011), incluindo o Brasil, que promulgou a Convenção por meio do Decreto n. 3.413/2000.

Diferentemente da Convenção da Haia sobre Autoridade Parental, de 1996, a Convenção sobre Rapto ou Sequestro não indica a lei aplicável; não versa acerca do reconhecimento e execução de decisões judiciais de outros Estados-membros da Conferência, em decorrência de que visa à cooperação internacional de caráter permanente entre autoridades centrais dos países contratantes, a fim de que haja uma colaboração sempre que ocorrer de forma ilícita um deslocamento ou manutenção transfronteiriça de criança (DOLINGER, 2003, p. 244-245).

De acordo com o art. 1º, os objetivos da Convenção são a garantia do regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado contratante ou nele retidas indevidamente, e o respeito efetivo pelos direitos de custódia e de visita existentes em outros países-membros.

A Convenção tem duas ideias-força: a retirada ilícita provoca uma ruptura na vida do menor, que é negativa, e as autoridades do país de sua residência habitual são as que estão em melhor posição para tomar uma decisão sobre quem deve manter a guarda da criança e o local onde o menor deve viver (ARAÚJO, 2008, p. 523).

Há retenção ou deslocamento ilícito da criança, que, segundo a Convenção, deve ter menos de 16 anos, quando tenha sido efetivada mediante violação de um direito de custódia atribuído pela legislação do Estado onde a criança tinha a sua residência habitual antes do sequestro, e desde que esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva no momento da transferência ou da retenção (art. 3º da Convenção da Haia de 1980).

Em regra, o regresso da criança deverá ser determinado de imediato pela autoridade competente. No entanto, decorrido mais de um ano entre o rapto e o pedido de restituição do

menor, deve ser analisado se este já está adaptado ao novo lar, caso em que poderá permanecer em seu lar atual (art. 12 da Convenção da Haia de 1980).

Outrossim, o art. 13 faculta à autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não aprovar o regresso da criança se restar comprovado que: a) a pessoa que tinha sob seu cuidado o menor não exercia efetivamente o direito de custódia na época da transferência ou da retenção, ou havia consentido ou concordado posteriormente com essa transferência ou retenção; b) existe um grave risco de a criança, no caso de regressar ao país de origem, ser vítima de maus-tratos físicos ou psíquicos, ficando numa situação intolerável.

Se demonstrado que existe grande probabilidade de a criança ser submetida à prática de violência física ou psíquica ao voltar para o país de sua anterior residência, as autoridades estatais não só podem como devem denegar o pedido de restituição, tendo sempre em vista o princípio da proteção integral e do melhor interesse do menor.

A Convenção da Haia de 1980 é clara ao prever no art. 20 que o pedido de regresso da criança poderá ser recusado quando não for consentâneo com os princípios do Estado ao qual foi dirigido o pleito, relativos à proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Toda operacionalização da Convenção da Haia sobre o Rapto Internacional efetiva-se por meio das autoridades centrais, designadas por cada Estado-contratante, e cuja função é dar cumprimento às obrigações impostas pela Conferência. Conforme prescreve o art. 7º, tais autoridades devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, a fim de assegurar o regresso imediato das crianças sequestradas.

No Brasil, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, integrante do Ministério da Justiça, é a autoridade central para a Convenção da Haia acerca do Rapto Internacional, por força do Decreto 3.951/2001. Todavia, para a representação em juízo, é necessária a atuação da Advocacia Geral da União, pois a SEDH não tem capacidade postulatória (ARAÚJO, 2008, p. 527).

Paralelamente à supramencionada Convenção, existe no sistema interamericano de direitos humanos a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, firmada em 15 de julho de 1989, na cidade de Montevidéu, Uruguai, cujo objetivo é assegurar o exercício do direito de visita, de custódia ou de guarda por parte dos titulares desses direitos (art. 1º). O Brasil ratificou esse instrumento, embora não tenha estabelecido qual é a autoridade central para o seu cumprimento.

O Conselho da Europa, por sua vez, aprovou em 1980, em Luxemburgo, a

Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas à Guarda de Criança e Restabelecimento de Guarda de Crianças. Seu conteúdo, assim como a Convenção Interamericana, é muito próximo da Convenção da Haia, sendo, portanto, considerados instrumentos complementares.

Os Tribunais brasileiros têm aplicado a Convenção da Haia em caso de dissídios internacionais envolvendo o rapto de menores. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em determinada situação envolvendo uma criança de nacionalidade portuguesa, que ficou indevidamente retida no Brasil por um dos pais, determinou o repatriamento do infante pelas seguintes razões:

> CIVIL. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR DE CIDADANIA PORTUGUESA. RETENÇÃO ILÍCITA DA CRIANÇA NO BRASIL. DECISÃO QUE DETERMINA A ENTREGA À AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA, PARA FINS DE REPATRIAMENTO. MANUTENÇÃO.
> 1. Consoante o Artigo 1 da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, são seus objetivos: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.
> 2. Ainda segundo a mesma Convenção (Artigo 13), o Estado requerido não é obrigado a ordenar o retorno da criança, se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou, b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável.
> 3. Caso em que não se demonstrou que o retorno da criança ao Estado de residência habitual possa trazer prejuízos de ordem física ou psíquica, não se vislumbrando, assim, qualquer das hipóteses impeditivas do retorno solicitado. 4. Agravo de instrumento desprovido, revogada a decisão que antecipara os efeitos da tutela recursal. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, 2010).

Um caso que ganhou relevância no Brasil e nos Estados Unidos da América foi o do rapto internacional de Sean R. Goldman, filho da brasileira Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro e do cidadão norte-americano David Goldman. Em 2004, Bruna viajou ao Brasil trazendo consigo Sean, com autorização do pai apenas para o período de férias. Contudo, aqui resolveu se separar do esposo e ajuizou uma ação de divórcio que culminou com a ruptura do matrimônio.

No mesmo ano, Sean Goldman ajuizou a primeira ação de busca e apreensão do menor. Após a interposição de diversos recursos, a causa foi definitivamente julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> Direito processual civil. Busca e apreensão de menor. Pai americano. Mãe brasileira. Criança na companhia da mãe, no Brasil. Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Situação consolidada. Risco de danos psíquicos e emocionais se houver retorno da criança ao país de origem (Estados Unidos).
> - Não se conhece do recurso especial na parte em que fundamentado em temas não apreciados pelo Tribunal Estadual, o qual adotou premissa diversa da pretendida pela parte.
> - Deve-se levar em consideração, em processos de busca e apreensão de menor, a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os contornos constitucionais, no sentido de que os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.
> -Este processo não busca definir a guarda do menor; apenas busca decidir a respeito do retorno da criança para a residência de onde foi transferida, no caso, Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da América.
> - A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças possui o viés do interesse prevalente do menor, porquanto foi concebida para proteger crianças de condutas ilícitas.
> - Seguindo a linha de proteção maior ao interesse da criança, a Convenção delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, com exceções como as existentes nos arts. 12 e 13 do referido diploma legal.
> - Assim, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica (art. 13, alínea "b"), como concluiu o acórdão recorrido, tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança.
> - Com tal delineamento fático dado ao processo, a questão se encontra solvida, porquanto é vedado nesta via o revolvimento do conjunto de fatos e provas apresentados pelas partes, tendo em vista que esta Corte toma em consideração os fatos tais como descritos pelo Tribunal de origem. Recurso especial não conhecido, por maioria. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2007).

Posteriormente, Bruna Bianchi contraiu matrimônio com João Paulo Lins e Silva; contudo, veio a falecer em agosto de 2008. Diante disso, a União, em decorrência de provocação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência, autoridade central brasileira para assuntos relativos à Convenção da Haia acerca dos Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças e Adolescentes, requereu perante a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro a busca, apreensão e restituição de Sean (autos n. 2008.51.01.018422-0).

No curso da ação, foi realizada perícia para averiguar as condições psicológicas do

menor, tendo sido constatado que este não estaria apto a decidir sobre o que realmente desejava, em decorrência das limitações de maturidade inerentes à sua tenra idade, da fragilidade de seu estado emocional e ainda pelo fato de já estar submetido a processo de alienação parental por parte da família brasileira.

Em 1º de junho de 2009, constatando-se a retenção ilícita do menor e o descumprimento da Convenção da Haia acerca do Sequestro Internacional, foi proferida sentença favorável ao pai biológico, David Goldman, e deferiu-se a antecipação de tutela, para determinar o retorno imediato do menor aos Estados Unidos da América, fixando-se a data de 03.06.2009 para a sua apresentação espontânea perante o consulado norte-americano no Rio de Janeiro.

Inconformado, o réu João Paulo Lins e Silva interpôs recurso de apelação dirigido ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0), que julgou parcialmente procedente a apelação, apenas para reformar a tutela antecipada antes deferida, mantendo a sentença de mérito em todos os seus termos e fixando ao apelante o prazo de 48 horas para apresentação voluntária da criança ao consulado norte-americano.

Diante dessa decisão, João Paulo impetrou *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.985/RJ), tendo o ministro Marco Aurélio determinado liminarmente a suspensão da eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0.

David Goldman, por sua vez, impetrou mandado de segurança (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010) para o fim de cassar a liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio (MS 28525 MC/DF). Os autos foram distribuídos para a relatoria do ministro Gilmar Mendes, que deferiu o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão impugnada, restaurando-se os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes considerou que

> [...] o acórdão do TRF da 2ª Região assentou a configuração de retenção ilícita do menor S.R.G., nos termos do tratado internacional. A repercussão jurídica, política e social – sobretudo em âmbito internacional – é de extrema gravidade. Assim, não há como se negar a ilicitude da conduta de manutenção da criança no Estado brasileiro. [...] A crítica feita ao processo que corria nas instâncias ordinárias era a de que os menores não foram jamais considerados, tendo-se atentado precipuamente para as relações jurídicas entre os cônjuges. Obviamente, este não é o caso dos autos, durante a instrução o interesse do menor recebeu a devida consideração, inclusive com a realização de perícia, a fim de identificar se teria condições de decidir o que deseja.

Por essas razões, e considerando que “o ato atacado em sede de *habeas corpus* não demonstra qualquer ilegalidade ou abuso de poder, restringindo-se a atacar os contornos fáticos definidos pelas instâncias ordinárias”, o ministro Gilmar Mendes acatou o pedido de David Goldman para a sustação da liminar conferida no HC n. 101.985/RJ, garantindo a efetividade da decisão do TRF da 2ª Região, que determinou a restituição imediata de Sean ao pai, sendo assegurado à família brasileira e ao pai socioafetivo João Paulo Lins e Silva o exercício do direito de visitas.

Os órgãos jurisdicionais brasileiros primaram pela integridade psicofísica de Sean ao decidirem que o menor raptado deveria permanecer no Brasil com sua genitora, porquanto já estaria adaptado e porque obrigá-lo a retornar aos Estados Unidos poderia causar-lhe sérios danos psicológicos. Contudo, com o falecimento da mãe Bruna, decidiu-se que a criança deveria ser restituída a seu pai biológico, David Goldman, pois fora constatado por perícia que Sean estava sendo vítima de alienação parental praticada por sua família brasileira, razão pela qual o menino sequer foi ouvido em juízo.

7 DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS E ÓRGÃOS INTERNACIONAIS COMO FORMA DE GARANTIR A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para conferir efetividade aos direitos humanos na ordem internacional, tem ganhado relevância o papel de órgãos consultivos e contenciosos, sobretudo na América, Europa e África.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, ao lado do Sistema Global, foi criado pelos Estados justamente com o intuito de preservar a paz social e a estabilidade jurídica globais. Para os cidadãos, tais sistemas são uma alternativa, a fim de que não fiquem sem resposta adequada (por parte dos Estados) as violações contínuas de seus direitos fundamentais (GALLI; DULITZKY, 2000, p. 54).

Compõem o sistema interamericano dois órgãos de promoção e controle dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959 em Santiago, mas com sua competência estendida a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos; e a Corte Internacional de Direitos Humanos, instituída diretamente pela Convenção, necessitando, contudo, de ratificação específica por parte dos Estados-membros (ANNONI, 2008, p. 111-136).

A função precípua da Comissão é promover a observância e a defesa dos direitos

humanos, tendo como principais atribuições a de formular recomendações aos governos dos Estados-membros, preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções, atender às consultas que lhe forem formuladas, apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, dentre outros, conforme dispõe o art. 44 da Convenção Americana.

Podem apresentar petições denunciando violação aos direitos humanos previstos na Convenção qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas. O esgotamento dos recursos internos é um requisito de admissibilidade do pedido perante a Comissão e a Corte, porém haverá dispensa de tal requisito no caso de injustificada demora processual ou no caso de inobservância da legislação interna quanto à aplicação do devido processo legal.

É importante enfatizar que os relatórios emitidos pela Comissão não possui força vinculante, fazendo apenas recomendações ao Estado-parte. Caso haja o descumprimento de tais recomendações, o processo é enviado para a Corte Interamericana. Se o país requerido não reconhece a jurisdição da Corte, a Comissão emitirá, por maioria absoluta, sua opinião e conclusão, e publicará informe no relatório anual de suas atividades (PIOVESAN, 2006, p. 96).

Saliente-se que a Comissão tem atuado no combate a toda forma de violência praticada contra o menor no âmbito familiar. Recentemente, em 05 de agosto de 2009, no seu 135º período ordinário de sessões, a Comissão emitiu um Relatório acerca de Castigo Corporal e dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes (RELATÓRIO..., 2010).

Nesse relatório, justificou-se a proteção especial do menor com base na “vulnerabilidade à qual está exposta a criança”, no “seu desenvolvimento progressivo” e no “desconhecimento de seus direitos humanos e dos mecanismos de exigibilidade que não permite localizá-la numa situação similar à dos adultos”.

Ademais, por superior interesse da criança, a partir da doutrina da proteção integral, deve-se entender “a efetividade de todos e cada um de seus direitos humanos”, ou seja, todas “as decisões da família, sociedade ou Estado que afetem um menor de dezoito anos de idade deverão levar em conta, de maneira objetiva e indefectível, a vigência efetiva da integralidade de tais direitos”.

A Comissão adotou a definição de castigo "corporal" ou "físico" como "todo castigo em que se utilize a força física e que tenha por objetivo causar certo grau de dor ou mal-estar, ainda que seja leve”, observando-se ainda que “há outras formas de castigo que não são físicas, mas igualmente cruéis e degradantes”, quando, por exemplo, "a criança é

menosprezada, humilhada, desacreditada, convertida em bode expiatório, ameaçada, assustada ou ridicularizada".

Observou, ademais, que nas Américas o castigo corporal é concebido como uma prática "razoável" e "moderada", conforme previsto em muitas legislações, o que configura uma verdadeira violação aos direitos humanos da criança e do adolescente, sobretudo quanto à sua integridade física e psíquica.

Por essas razões, a Comissão recomendou aos Estados-membros:

> 1. Que os Estados proíbam toda forma de violência contra a infância e adolescência em todos os ambientes [...];
> 2. Que os Estados incorporem um enfoque integral dos direitos da criança na formulação de políticas públicas em matéria de infância, com particular ênfase na erradicação do castigo corporal [...] em centros de detenção, albergues, orfanatos, hospitais, instituições psiquiátricas, escolas ou academias militares, entre outras;
> 3. Que [...] os Estados empreendam ações no âmbito da promoção de medidas educativas para adultos e crianças que [...] ajudem a implementação efetiva das leis que proíbem o castigo corporal e promovam medidas alternativas de disciplina que sejam participativas, positivas e não violentas em todos os níveis da sociedade [...];
> 4. Que os Estados implementem iniciativas de prevenção e resposta para fazer frente às formas de violência contra as crianças e adolescentes;
> 5. Que os Estados informem a CIDH sobre as medidas adotadas para erradicar o castigo corporal como método de disciplina de crianças e adolescentes, a fim de fazer das Américas uma região livre de castigo corporal para crianças até 2011.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem competência consultiva e contenciosa. No primeiro caso, qualquer membro da OEA poderá solicitar o parecer da Corte acerca da interpretação da Convenção ou de outros tratados de direitos humanos, ou sobre a compatibilidade entre leis internas e os mencionados instrumentos internacionais (art. 64 da Convenção). Por outro lado, nos processos contenciosos, os Estados que aceitaram a jurisdição da Corte estão obrigados a cumprir suas sentenças. Não é o caso da Comissão Interamericana, que somente emite recomendações e relatórios.

O Brasil encontra-se submetido à jurisdição da Corte Interamericana a partir do Decreto Legislativo nº 89, de 03.12.1998, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (TALAMINI, 2005, p. 545). Ainda que os instrumentos de execução das sentenças internacionais sejam frágeis, é do interesse dos próprios Estados que a ordem internacional seja respeitada.

Os Tribunais Internacionais de direitos humanos não são órgãos de cassação e reforma de decisões emanadas de órgãos jurisdicionais internos, pois visam a verificar a

conformidade dessas decisões com os direitos assegurados em tratados e convenções internacionais ratificados pelo respectivo Estado.

No caso da Corte Interamericana, Flávia Piovesan (2006, p. 104) explicita que suas decisões têm “força vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento”. No entanto, a Convenção Americana não estabelece um mecanismo próprio para fiscalizar a observância dessas decisões. Em caso do não cumprimento espontâneo das deliberações da Corte, essa situação será incluída no Informe Anual à Assembleia Geral da OEA, inexistindo, portanto, outro mecanismo de coerção política (ANNONI, 2008, p. 146-147).

Conforme o art. 67 da Convenção Americana, a sentença da Corte é definitiva e inapelável. Pode, apenas, ser objeto de posterior esclarecimento. E no art. 68 a Convenção determina o comprometimento dos Estados em se conformarem com as sentenças (BRANT, 2002, p. 46).

É desnecessário um mecanismo interno de invalidação de sentença acobertada pela coisa julgada interna, pois tal invalidação é automática. Não há que se falar nem mesmo em homologação da sentença da Corte Interamericana. A sentença interamericana não é sentença estrangeira, e sim internacional. Por isso não é objeto de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (TALAMINI, 2005, p. 552-558).

Em 08 de novembro de 1993 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos remeteu à Corte Interamericana uma resolução referente à Argentina, solicitando medidas provisionais com respeito à integridade psíquica dos menores Gonzalo Xavier e Matías Angel, filhos dos desaparecidos Juan Enrique Reggiardo e María Rosa Ana Tolosa. Os meninos nasceram em abril de 1977, durante o cativeiro de sua mãe, quando foram registrados como filhos de Samuel Miara, ex-subcomissário da Polícia Federal, e de sua esposa Beatriz Alicia Castillo.

Aos 11 anos de idade, os menores tomaram conhecimento de que os Miara não eram seus verdadeiros pais. Em 1985 foram levados ao Paraguai, onde viveram em cárcere privado até 1989, ano em que foram levados de volta à Argentina, seguindo em poder do citado casal.

Diante da omissão do governo argentino em colocar os adolescentes em um lar substituto e de providenciar-lhes um tratamento psicológico, a Corte Interamericana, mediante resolução datada de 19 de novembro de 1993, requereu ao governo da República Argentina que adotasse “sem demora quantas medidas forem necessárias para proteger a integridade psíquica dos menores Gonzalo Xavier e Matías Angel Reggiardo Tolosa, evitando-se danos irreparáveis, em estrito cumprimento à obrigação de respeito e garantia dos direitos humanos previstos no artigo 1.1 da Convenção” (CORTE, 2011).

A decisão da Corte demonstra a preocupação desse órgão com a integridade psíquica da criança e do adolescente e deixa claro que a prática de violência física e psicológica contra o menor é e continuará sendo amplamente combatida no sistema interamericano de direitos humanos.

Ressalte-se que, no sistema europeu, diferentemente do que ocorre nas Américas, o indivíduo pode demandar diretamente junto à Corte Europeia, por meio de petição, na hipótese de violação a direito. As decisões desse órgão são declaratórias e vinculantes, e sua supervisão se dá por meio do Comitê de Ministros. Em caso de não cumprimento, a sanção última a ser aplicada ao Estado violador é a ameaça de expulsão do Conselho da Europa, por força do disposto nos artigos 3º e 8º do Estatuto do Conselho. Por essas razões, os países-membros têm demonstrado alto grau de cumprimento das decisões de sua Corte (PIOVESAN, 2006, p. 72-84).

É pacífico nesse sistema que, "quando o ato atacado se tratar de sentença interna transitada em julgado, não há dúvida de que o pronunciamento supranacional impositivo da reparação equitativa já constitui, em si mesmo, uma parcial mitigação da coisa julgada" (TALAMINI, 2005, p. 541).

Um julgado da Corte Europeia de 1999, João Manuel Salgueiro da Silva contra Portugal[4], em que se discutia a posse e guarda de uma criança, decidiu contrariamente ao tribunal português, por considerar que a decisão deste violou os arts. 8º e 14 da Convenção Europeia. É que o pai da menor, depois de se separar, iniciou uma relação de união estável com outro homem.

Ocorre que a mãe passou a impedir que o pai visitasse a criança, alegando que esta vinha sendo abusada sexualmente pelo companheiro do ex-marido. João Manuel pediu, então, a guarda da filha. Contudo, o Tribunal de Relação de Lisboa entendeu que a menor deveria permanecer com a mãe, haja vista que um ambiente homoafetivo não seria o local mais conveniente para a criança se desenvolver.

A Corte Europeia decidiu, então, que o julgamento do tribunal português redundava em uma interferência no direito de respeito por uma vida familiar (art. 8º) e que a cláusula discriminatória da Convenção Europeia (art. 14) se aplicava à espécie.

Verifica-se, portanto, que a decisão da Corte suplantou a decisão do direito interno português. A criança vinha sendo vítima de alienação parental praticada por sua mãe, o que consiste em uma violação ao seu direito de se desenvolver em um ambiente livre de qualquer

[4]Caso relatado por Jacob Dolinger. (DOLINGER, 2003, p. 186-190).

tipo de violência.

Nos casos em que os direitos humanos são desrespeitados por decisões jurisdicionais nacionais, justifica-se o recurso a um tribunal internacional, e a vinculação do julgamento desse órgão, com a consequente mitigação da coisa julgada interna, como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana e, no caso da criança e do adolescente, o seu melhor interesse, deixando-se de aplicar, nessas hipóteses, o princípio da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

No cenário internacional, a criança e o adolescente estão amparados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse do menor, garantindo-lhes o direito de se desenvolverem no aspecto físico, moral, psíquico e emocional, conforme previsão específica no art. XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, nos arts. 3º, 9º, 21 e 37 da Convenção acerca dos Direitos da Criança de 1989, e nos arts. 5º, 17 e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinado em 22.11.1969.

A tutela especial conferida à criança e ao adolescente deve-se à sua condição de vulnerável. Todo ser humano nasce vulnerável, em decorrência do fato de que sua existência pode ser interrompida a qualquer momento; contudo, alguns indivíduos, como, por exemplo, o maior incapaz, o idoso e outros, têm sua vulnerabilidade potencializada, necessitando de especial proteção do Estado para o exercício de seus direitos fundamentais.

Ressalte-se que a criança e o adolescente, por se encontrarem em uma fase de desenvolvimento da personalidade, são mais vulneráveis tanto física quanto psiquicamente, e por isso mesmo são vítimas em potencial de qualquer forma de violência, principalmente a praticada no seio da família.

A violência cometida pelos pais contra os filhos é, antes de tudo, um fator cultural, e pode ser classificada como física, psíquica ou sexual, podendo ainda caracterizar-se como negligência ou abandono. A agressão física pode apresentar-se sob a forma de hematomas, queimaduras, intoxicações, mordeduras humanas, lesões torácicas, traumatismos abdominais, estrangulamento, dentre outras.

Embora haja diferentes abordagens do conceito de violência psíquica, em geral é compreendida como a ação parental dirigida contra o filho em forma de humilhações, xingamentos, depreciações, isolamento social, abrangendo também condutas omissivas, como

a indiferença em relação aos interesses do filho, a falta de afeto, a apatia etc.

No âmbito internacional, a violência psicofísica manifesta-se nos casos de mutilação genital feminina, muito comum em países africanos, nas hipóteses de pais que vendem os filhos para a adoção ou para o tráfico internacional, nos raptos internacionais de crianças praticados por um dos pais ou responsáveis, dentre outros.

Constitui uma afronta aos direitos humanos da criança e do adolescente a prática de qualquer tipo de violência no âmbito familiar, porquanto acarreta consequências nefastas no desenvolvimento do infante, deixando numerosas sequelas de ordem emocional.

A violência física e psíquica está relacionada ao não exercício da paternidade responsável. Os pais têm o dever legal de propiciar aos filhos, desde o ventre materno, um ambiente de amor, respeito e cuidado, que corresponda às diferentes fases de desenvolvimento do infante. Qualquer atitude deles que carcterize maus-tratos corporais ou psicológicos provocará danos irreversíveis à personalidade do menor.

Com o fito de se evitar que crianças e adolescentes tenham sua integridade física, e sobretudo psíquica, violada em decorrência de litígios internacionais provocados pelos pais ou responsáveis quanto ao poder familiar, guarda, exercício do direito de visitas etc., foram firmados diversos contratos, como a Convenção da Haia de 1996 relativa à competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção às crianças, com entrada em vigor em 01.01.2002, e a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, de 24 de outubro de 1980.

As divergências envolvendo menores em conflitos supranacionais são, em regra, decididas no país de residência habitual da criança, aplicando-se a legislação desse Estado. Todas as decisões judiciais ou administrativas nesse aspecto devem sempre levar em conta o melhor interesse do infante.

Nos casos de rapto internacional, a Convenção da Haia de 1980 preceitua que, excepcionalmente, o menor permanecerá com o pai ou responsável que o sequestrou, se comprovado que aquele já está adaptado ao novo ambiente ou que sua restituição poderá causar-lhe danos psicológicos. É evidente a preocupação dos órgãos internacionais com o bem-estar psicofísico da criança, bem como em lhe proporcionar as melhores condições para o desenvolvimento da sua personalidade.

Para conferir efetividade aos direitos humanos na ordem internacional, é imprescindível a atuação de órgãos consultivos e contenciosos, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que compõem o sistema interamericano, e da Corte Europeia, que compõe o sistema europeu de

direitos humanos.

Recentemente a Comissão Interamericana elaborou um relatório com diversas recomendações aos Estados-membros para a erradicação do castigo corporal como método de disciplina nos países americanos. Do mesmo modo, a Corte Interamericana, assim como a Corte Europeia, têm prolatado decisões que primam pela defesa da integridade psicofísica do menor e pelo livre desenvolvimento de sua personalidade.

Existem situações em que decisões jurisdicionais dos Estados violam os direitos humanos da criança e do adolescente. Em tais casos, os tribunais internacionais devem ser acionados, vinculando-se o julgamento desses órgãos com a consequente mitigação da coisa julgada interna, como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana e, no caso do menor, o seu melhor interesse.

A criança e o adolescente apresentam condição de vulnerabilidade, portanto necessitam de uma especial proteção, que lhes deve ser garantida pela família, pelo Estado e pela sociedade, não só no Direito interno, mas também no cenário internacional. O infante deve ter sua integridade psicofísica respeitada, ainda que esteja envolvido em litígios internacionais. A violência física e psíquica afronta os direitos humanos da criança e do adolescente; nesse aspecto, é fundamental a atuação de órgãos internacionais, sobretudo das Cortes de Justiça cuja função primordial seja garantir que seus Estados-membros respeitem o direito dos menores de se desenvolverem em um ambiente familiar onde predominem o afeto, a compreensão, o amor e o respeito.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. *O Direito Humano de Acesso à Justiça no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

ARAÚJO, Nadia. *Direito Internacional Privado*: Teoria e Prática Brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *A autoridade da coisa julgada no direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. In: *VII Congresso Brasileiro de Direito de Família*, 2009, Belo Horizonte. Família e responsabilidade. Anais... São Paulo: IOB Thomson, 2009.

_____; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar. In: *Congresso Nacional do CONPEDI*, 9, 2010, Florianópolis. Anais...Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CORDEIRO, Ana Maria. A criança e seus pais: amada ou violada. In: STEINER, Maria Helena Figueiredo (Org.*). Quando a criança não tem vez:* violência e desamor. São Paulo: Pioneira, 1986. (Série Cadernos de Educação).

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/ medidas.cfm. Acesso em: 15 jun. 2011.

DOLINGER, Jacob. *Direito Civil Internacional*: a criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, v.2.

DUARTE, Marcos. *Alienação parental*: comentários iniciais à Lei 12.318/2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>. Acesso em: 13 mar. 2011.

END FGM. European Campaign. Disponível em: http://www.endfgm.eu/en/female-genital-mutilation/a-european-concern/. Acesso em: 12 jun. 2011.

FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente.* Recife: EDUPE, 2002.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 5-16, abr./jun., 1999.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001.

GALLI, Maria Beatriz e DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio e PIOVESAN, Flávia (coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos*: enfoque ecológico sobre el maltrato de ninos y de adolescentes. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.

GROSMAN, Cecilia P. El maltrato infantil en la família: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHE, Sara Noemi (dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos*: a tragédia revisitada. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

HAGUE Conference on Private International Law. Disponível em: http://www.hcch.net

/index_es.php?act=conventions.status&cid=70. Acesso em: 13 jun. 2011.

HAGUE Conference on Private International Law. Disponível em: http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.status&cid=24. Acesso em: 14 jun. 2011.

KLOR, Adriana Dreyzin (coord.). *La Protección internacional de menores*. Córdoba: Advocatus, 1996.

LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo María. Violencia familiar: sistemas jurídicos. Buenos Aires: Universidad, 2008.

LEAL, Cesar Barros. A criança e a vilência doméstica. In:LEAL, Cesar Barros; PIEDADE JUNIOR, Heitor (org.). *Violência e Vitimização*: a face sombria do cotidiano. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família.* Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul. 2004.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e vulnerabilidade psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamilar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica*: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRANDA, Nilmário. *Porque Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da Criança no Cenário Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *O melhor interesse da criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OMS. Mutilación Genital Femenina. Disponível em: http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs241/es/index.html. Acesso em: 12 jun. 2011.

PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes*: na perspectiva winnicottiana. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINTO JR., Antonio Augusto; TARDIVO, Leila Salomão de La Plata Cury. Violência contra

crianças e adolescentes: reflexões sobre o pensar e o fazer do psicólogo clínico. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e Sofrimento de Crianças e Adolescentes: na perspectiva winnicottiana*. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*: um estudo comparative dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

RELATÓRIO sobre castigo corporal e os direitos humanos da criança e adolescente. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/CASTIGO%20CORPORAL %20PORTUGUES.pdf. Acesso em: 15 jun. 2011.

RICHTER, Daniela; VIEIRA; Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos Terra. In: PES, João Hélio Ferreira (coord.). *Direitos Humanos*: Crianças e Adolescentes. Curitiba: Juruá, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Síndrome de alienação parental. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/43580>. Acesso em: 22 jun. 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial 900262 / RJ; Relatora: Ministra Nacy Andrighi; Terceira Turma; 21/06/2007; DJ 08/11/2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 28525; Relator(a): Min. Gilmar Mendes; Julgamento: 22/12/2009; Publicação: DJe-018 DIVULG 29/01/2010 PUBLIC 01/02/2010.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO; Agravo de Instrumento n. 0040190-25.2009.4.01.0000/MG; Relator: Des. Daniel Paes Ribeiro; Sexta Turma; e-DJF1 p.220 de 04/10/2010; Data da Decisão: 20/09/2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (org.). *Incesto e alienação parental*: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

UNICEF. Female Genital Mutilation/Cutting. Disponível em: http://www.unicef.org/ protection/index_genitalmutilation.html. Acesso em: 12 jun. 2011.

VEJA a cronologia do caso Madeleine McCann. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/folha/ mundo/ult94u326678.shtml. Acesso em: 13 jun. 2011.

WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação*: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983.

_____. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.